



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108199-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBARA STELLE DE SOUZA VULCANO, é agravado PEREIRA DE CARVALHO MONTEIRO GALVÃO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2108199-14.2025

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 1ª Vara Cível

Agravante: Barbara Stelle de Souza Vulcano

Agravado: Pereira de Carvalho Monteiro Galvão Advogados

Voto no. 23.757

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - Insurgência da executada contra a decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos em conta bancária de sua titularidade – Alegação de que a quantia penhorada refere-se a reembolso de despesas médicas e que se destina a custeio de tratamento de saúde, razão pela qual deve ser considerada impenhorável - Não acolhimento – Valores oriundos de reembolso de despesas médicas, que não gozam de referida proteção legal - Crédito penhorado que não possui natureza alimentar, mas indenizatória - Precedentes – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de fls. 179/182, integrada a fls. 191/192 (na origem), que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente da executada, nos seguintes termos: “(...) Depreende-se da ordem de bloqueio de ativos financeiros de fls. 144/151 que o débito era de R\$17.071,51 e naquela oportunidade foi bloqueada a importância de R\$33.030,10, e em decorrência do excesso houve o desbloqueio imediato da importância de R\$15.958,59. Portanto, claro está que o bloqueio recaiu sobre saldo disponível em conta-corrente, pois depois de efetuada a transferência para a conta-corrente, o referido valor perde a sua natureza, passando o referido valor a ser simples numerário, moeda, fica ele suscetível de apropriação compulsória para satisfazer dívida objeto de execução, conforme prescrevem os artigos 825 e 835, I, do CPC.No mais, repise-se, foi inicialmente bloqueado saldo a maior, que foi desbloqueado,

sendo que este pode cobrir o gasto com a cirurgia mencionada, pois a quantia penhorada em conta corrente se trata de saldo disponível e, portanto, sujeita à constrição, conforme jurisprudência do E. STJ (...) Assim, não há qualquer irregularidade na penhora efetuada, razão pela qual a mantenho, indeferindo o pedido de liberação dos valores constrictos pela executada.”

Alega a agravante que os ativos financeiros bloqueados não lhe pertencem, pois se destinam ao custeio de tratamento de saúde. Esclarece que, “Em 18 de janeiro de 2.025, a agravante precisou ser submetida a um procedimento cirúrgico denominado gastroplastia para obesidade mórbida. Tal procedimento foi realizado LDDP Serviços Administrativos Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.643.931/0001-97, ao custo de R\$ 70.703,28 (setenta mil e setecentos e três reais e vinte e oito centavos).” Informa que “Aberto o pedido de reembolso junto a seguradora Bradesco, da qual a agravante é beneficiária, foi reembolsada a quantia de R\$ 68.782,04 (sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), em conta de titularidade da executada, conforme comprovantes anexos. Ou seja, o valor bloqueado não pertence a agravante e sim à empresa acima mencionada que realizou o procedimento cirúrgico e está aguardando o repasse da quantia reembolsada pela Bradesco Seguros, a título de pagamento do procedimento cirúrgico realizado. Além disso, a quantia destina a custeio de tratamento de saúde, razão pela qual, deve ser considerada impenhorável.” Sustenta que sua pretensão “encontra guarida na interpretação sistemática da Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. Com efeito, o artigo 1º, III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo o direito à saúde, por sua vez, garantido como direito social (art. 6º) e como dever do Estado (art. 196). Além disso, o art. 620 do CPC preceitua que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, reforçando o entendimento de que situações de vulnerabilidade, como a apresentada pela agravante, devem ser observadas.” Assevera que “Os documentos anexados, demonstram que os valores constrictos são utilizados para financiar despesas médicas do procedimento. O não pagamento da clínica, obsta a agravante o acesso ao pós-operatório, razão pela qual, a impenhorabilidade merece ser reconhecida.” Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo, com a

reforma da decisão, ao final, “para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados nas contas bancárias da agravante, determinando o imediato desbloqueio e levantamento das quantias em favor da agravante ou clínica que realizou o procedimento cirúrgico.”

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação da agravante se refere ao indeferimento do pedido de desbloqueio de valores constrictos em conta bancárias, os quais alega serem impenhoráveis, ao argumento de que destinados ao pagamento de despesas com a cirurgia que realizou e a continuidade de seu tratamento de saúde.

Pelo que se verifica, em princípio, em sede de cognição sumária, não se vislumbra irregularidade na penhora, tal como determinada.

Com efeito, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC, são considerados impenhoráveis os valores oriundos de vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria e pensões, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (salários-mínimos).

No caso dos autos, a argumentação da agravante, não merece acolhida.

Não restou comprovado que os valores bloqueados são oriundos de salário, tampouco que estavam sendo depositados em conta poupança e destinados à subsistência da devedora e de sua família, não sendo possível reconhecer a impenhorabilidade.

Ora, o saldo constituído na conta bancária é penhorável, e entender pela absoluta impenhorabilidade significa liberar o devedor de arcar com as dívidas que contrai, o que não se pode admitir, inclusive diante da ordem de preferência legal imposta pelo art. 835 do Código de Processo Civil.

As verbas de reembolso de despesas médicas, creditadas por plano de saúde, não ostentam natureza alimentar e não se encontram previstas nas hipóteses do art.

833 do Código de Processo Civil. Tampouco há qualquer outra norma legal que confira impenhorabilidade a tais valores, razão pela qual o bloqueio deve ser mantido.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO MONITÓRIA – Fase de cumprimento de sentença – Bloqueio "online" – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia constrita em contas bancárias de titularidade do executado – Insurgência do executado – Pedido de desbloqueio de saldo constrito em conta mantida junto ao Banco Bradesco – Cabimento – Hipótese em que os documentos juntados aos autos revelam que a quantia bloqueada é oriunda do salário do devedor – Incidência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil – Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana – Pedido de desbloqueio de saldo constrito em conta mantida junto ao Banco C6 – Descabimento – Quantia oriunda de reembolso de despesas médicas por plano de saúde – Ausência de previsão nas hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil – Verba de natureza não alimentar e que não goza de impenhorabilidade – Precedentes deste E. TJSP – Pedido de desbloqueio de saldo constrito em contas mantidas junto aos bancos Itaú e Bradesco – Descabimento – Ausência de juntada de qualquer documento relativo a tais contas – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2047135-03.2025.8.26.0000; Relator(a): Renato Rangel Desinano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/04/2025; Data de publicação: 10/04/2025) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, que objetivava o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária - Alegação do executado de que a verba bloqueada era impenhorável, por ser inferior a 40 salários mínimos - Artigo 833, inciso X, do novo CPC Limite legal é aplicável, apenas, a depósitos em caderneta de poupança Inexistência de proteção legal para outros tipos de depósitos ou aplicações financeiras - Julgado do STJ sobre o tema que não está pacificado em súmula, acórdão em julgamento de recurso repetitivo ou entendimento firmado em

incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência
*Recurso improvido, neste aspecto. **PENHORA DE VERBAS AUXÍLIO E***
REEMBOLSO DE DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE - Possibilidade -
Alegação dos executados de que tal verba era impenhorável - Ausência de previsão
em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 833 do novo CPC, que dispõe
sobre a impenhorabilidade de bens Precedentes do TJSP
Decisão mantida
Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2103114-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJEÇÃO PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCABIMENTO pedido de desbloqueio de valores referentes à reembolso de despesas médicas devidamente analisado objeção preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS INADMISSIBILIDADE quantias que não ostentam natureza alimentar verba salarial que se caracteriza como alimentar é somente aquela voltada a atender às necessidades básicas de seu titular no momento do efetivo pagamento impossibilidade de extensão para o excesso decorrente da restituição de imposto de renda e reembolso de despesas médicas não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC precedentes decisão mantida agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233801-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade. Irresignação da parte executada. Descabimento. Penhora de valores correspondentes à restituição de seguro saúde. Alegação de impenhorabilidade. Ausência de previsão no art. 833 do CPC. Crédito penhorado que não possui natureza alimentar, mas indenizatória. Hipótese de mero reembolso de gastos. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida.

Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2232730-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que desconstituiu a penhora sobre os ativos financeiros da agravada, pois protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Acolhimento parcial. Valores recebidos a título de pensão alimentícia que se revelam de natureza impenhorável. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do CPC. Valores oriundos de reembolso de despesas médicas, contudo, que não gozam de referida proteção legal. Precedente desta Corte. Decisão reformada, a fim de manter o ato construtivo sobre os valores decorrentes de reembolso de plano de saúde. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2169071-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021, grifo nosso)

Nesse sentido, já decidi esta E. 32ª Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, FUNDADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Decisão monocrática que rejeitou impugnação à penhora, indeferido o pedido de desbloqueio de valor encontrado na conta corrente da executada. Alegação de impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, independentemente da natureza da conta bancária em que ocorreu a constrição do numerário. Não cabimento, ausente comprovação de que o bloqueio tenha recaído sobre verba com natureza salarial, ou alimentar. Art. 833 do CPC. Ônus da prova do devedor. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento 3000926-56.2025.8.26.0000; Relator(a): José Augusto Genofre Martins; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/02/2025; Data de publicação: 05/02/2025)

"FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PENHORA DE QUANTIA EM CONTA BANCÁRIA PRETENSÃO DE INCIDIR O INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MANUTENÇÃO DA QUANTIA COMO RESERVA FINANCEIRA PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA - IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA CONSTRICÇÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AI nº 2241742-50.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 04/02/2025).

Nessas circunstâncias, acertada a r. decisão, que fica mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação cima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator